

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)



Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A criação de cursos superiores de direito e a ampliação do número de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com jurisdição na localidade em que o curso vá ser ministrado.

Parágrafo único Em caso de inexistência de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do conselho seccional da OAB, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser criado novo curso, ou ampliado o número de vagas de curso preexistente.

Art. 2º . A criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação do número de vagas dos cursos já implantados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Parágrafo único Em caso de inexistência de unidade de representação local, no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuição do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser criado novo curso ou ampliado o número de vagas do curso preexistente.

Art. 3º . O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária, e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupado por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro,

Sala das Sessões, em de de 2000 .

Deputado Renato Silva

00383400.145



23/06/00